



**ATA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO –
PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2017**

**ABERTURA DA SESSÃO - FASE DE LANCES - HABILITAÇÃO –
DECLARAÇÃO DO VENCEDOR.**

Às oito horas e trinta minutos do dia três de abril do ano de dois mil e dezoito, na Rua São Tomé, nº 444, Cidade Alta, Natal/RN, sede da Administração Regional do Senac/RN, a Pregoeira e a Equipe de Apoio reuniram-se para dar abertura ao **Pregão Presencial nº 007/2018 - Registro de Preços para contratação eventual e futura de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de agenciamento de viagens e correlatos, para atender as demandas do Departamento Regional do Senac/RN.**

O Edital do certame foi publicado no Diário Oficial da União e no site do Senac em 26 de março de 2018, sendo retirado por 23 (vinte e três) empresas interessadas.

A sessão foi iniciada com o cumprimento dos presentes e em seguida foram solicitados os documentos de credenciamento dos licitantes, quais sejam:

- **AGÊNCIA AEROTUR LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.030.124/0001-21, representada pelo Sr. José Anízio de Oliveira Júnior, CPF nº 201.450.634-53;

- **SUNLINE VIAGENS E TURISMO LTDA. - ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.878.230/0001-58, representada por sua sócia, Sra. Ana Carolina de Melo Costa, CPF nº 655.306.834-87; e

- **HARABELLO PASSAGENS E TURISMO LTDA. – EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.747.465/0001-90, representada pela Sra. Patrícia Helena Araújo Nóbrega, CPF nº 298.579.374-20.

A Comissão recebeu, via portador, envelopes encaminhados pela empresa **WEBTRIP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. – ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.340.993/0001-90, antes da abertura dos envelopes de credenciamento.

Após consulta à lista de empresas suspensas de licitar com o Sistema "S" e Portal da Transparência, constatou-se que todas as licitantes se encontram aptas à participação no certame, conforme os termos de edital. Passou-se, então, à análise e rubrica dos documentos de credenciamento. Ao final, a Comissão declarou credenciadas as empresas: **AGÊNCIA AEROTUR LTDA – EPP; SUNLINE VIAGENS E TURISMO LTDA. – ME e HARABELLO PASSAGENS E TURISMO LTDA. – EPP.**

A **WEBTRIP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. – ME** não enviou representante credenciado, porém encaminhou envelope distinto informando se referir ao credenciamento. Conforme os termos do edital, a empresa não se credenciou para o presente certame.

Os representantes das empresas participantes analisaram e rubricaram os documentos de credenciamento e nada quiseram registrar.

Todas as licitantes se declararam possuidoras do direito de preferência garantido pela Lei Complementar nº 123/2006.

Por conseguinte, foram solicitados os envelopes de proposta e habilitação das participantes, procedendo-se, primeiramente, à abertura, análise e rubrica dos envelopes de proposta de preços.

Finalizada a análise, a Comissão constatou o que segue:

A **AGÊNCIA AEROTUR LTDA - EPP** apresentou valor unitário da RAV em R\$ 15,00 (quinze reais), restando o valor total da proposta em R\$ 271.274,94 (duzentos e setenta e um mil duzentos e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos);

A **SUNLINE VIAGENS E TURISMO LTDA. - ME** apresentou valor unitário da RAV em R\$ 0,00 (zero reais), restando o valor total da proposta em R\$ 264.674,94 (duzentos e sessenta e quatro mil seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos);

A **HARABELLO PASSAGENS E TURISMO LTDA. – EPP** apresentou valor unitário da RAV em R\$ 0,00 (zero reais), restando o valor total da proposta em R\$ 264.674,94 (duzentos e sessenta e quatro mil seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos);

A **WEBTRIP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. – ME** apresentou percentual de desconto para a RAV, na importância de 3% (três por cento), restando o valor total da proposta em R\$ 256.734,70 (duzentos e cinquenta e seis mil setecentos e trinta e quatro reais e setenta centavos).

A Comissão, por sua vez, disponibilizou os documentos de proposta às licitantes para que analisassem e rubricassem. Indagadas se tinham algo a registrar, a representante da **SUNLINE VIAGENS E TURISMO LTDA. – ME** solicitou a desclassificação da **WEBTRIP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. – ME**, alegando que a empresa não apresentou sua proposta conforme item 8.2.2 do edital, ou seja: “expressa em algarismos, em reais, sem dupla alternativa”, apresentando, por sua vez, em percentual de desconto. Mencionou, ainda, o item 10.11, que atesta que “o valor da disputa para a fase de lances será representado pelo menor PREÇO da Tarifa de Agenciamento (RAV)”. Por fim, informou que não foi respeitado o modelo de proposta sugerido no edital, sendo corroborado pelos representantes das demais participantes.

Em resposta, a Comissão não acolheu as razões da **SUNLINE VIAGENS E TURISMO LTDA. – ME**, com respaldo nos itens 10.12 e 11.6 do edital, que permitem a “apresentação de remuneração com valores “zero” ou negativos (percentual de desconto) – incidentes sobre os preços dos serviços contratados...”. Ademais, o item 2.2, letra C, do instrumento, corrobora o texto dos itens acima citados, permitindo, expressamente, a apresentação de proposta em percentual de desconto. Em complemento, os itens 1.1.1.4 e 3.2, do Termo de Referência, atestam a possibilidade de RAV igual ou inferior a zero, não restando dúvidas em relação a sua aceitação.

Em relação ao item 8.2.2, citado pela representante da **SUNLINE VIAGENS E TURISMO LTDA. – ME**, apesar de solicitar os valores unitário e global da proposta, resta lógico que quando da apresentação de percentual de desconto – permitido pelo edital – impossível a indicação de valor unitário. No entanto, o valor global foi apresentado pela licitante.

Por fim, registre-se que foi apresentado pedido de esclarecimento à Comissão, cuja resposta foi encaminhada a todas as empresas solicitantes do edital, sendo esclarecido que: "*caso haja a oferta de desconto pela Proponente, este deverá incidir sobre o valor das tarifas*", inclusive, colacionado, na oportunidade, entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão 1314/2014) nesse sentido.

Foi suscitada, ainda, pelas licitantes, consulta ao Setor Jurídico acerca dos pontos acima contestados. A Comissão informou, na oportunidade, que o edital já foi analisado previamente pela Assessoria Jurídica, a qual autorizou a continuação dos atos do certame, sem ressalvas. Outrossim, registre-se que não houve impugnação do instrumento convocatório por parte das participantes, nem de qualquer outro interessado.

Finalizada a análise, a Comissão classificou provisoriamente para a fase de lances todas as propostas apresentadas, conforme o Edital.

Passou-se à fase de lances.

A Comissão constatou que as empresas **SUNLINE VIAGENS E TURISMO LTDA. – ME** e **HARABELLO PASSAGENS E TURISMO LTDA. – EPP** apresentaram o mesmo valor da RAV. Conforme item 10.20.3 do edital, foi procedido o sorteio, em que a **SUNLINE VIAGENS E TURISMO LTDA. – ME** será a primeira a ofertar lance.

Finalizada a etapa de lances, sagrou-se melhor classificada a empresa **SUNLINE VIAGENS E TURISMO LTDA. – ME**, com a oferta de 3,0001% de desconto sobre as tarifas, perfazendo o valor global de R\$ 256.734,43 (duzentos e cinquenta e seis mil setecentos e trinta e quatro reais e quarenta e três centavos).

Indagada acerca da exequibilidade de sua proposta, a representante da **SUNLINE VIAGENS E TURISMO LTDA. – ME** confirma a possibilidade de cumprimento.

Em seguida, passou-se à fase de habilitação, iniciando-se pela análise e rubrica dos documentos da licitante melhor classificada e, por conseguinte, passando-se às participantes para que fizessem o mesmo.

Durante a análise, a Comissão observou que a Declaração referente ao item 9.1.4.3 do edital, acostada pela **SUNLINE VIAGENS E TURISMO LTDA. – ME**, está em cópia simples. Igual situação ocorreu no certame do ano anterior, em que indagada, a representante informou que a companhia GOL só fornece esse tipo de documento via e-mail. Com base no item 10.22 do Edital, a Comissão procedeu diligência naquela oportunidade, e constatou com o executivo de contas da companhia aérea, Sr. Breno Dornelles Paim Filho, a informação de que o referido documento é fornecido apenas via e-mail para agências de todo o Brasil, tornando-se desnecessária a realização de nova diligência, uma vez superada esta questão. Igualmente, a licitante anexou aos documentos de habilitação o e-mail encaminhado à companhia aérea.

Finalizada a análise, a Comissão declarou habilitada a empresa **SUNLINE VIAGENS E TURISMO LTDA. – ME** e, conseqüentemente, vencedora do presente certame.

O representante da **AGÊNCIA AEROTUR LTDA – EPP** solicitou à Comissão a devolução de seu envelope de habilitação, o que foi feito nesta oportunidade.



Indagadas as demais participantes se tinham algo a registrar, responderam negativamente.

Nada mais havendo a ser registrado, a Pregoeira agradeceu a presença de todos, registrando o início da contagem do prazo recursal conforme o Edital, e, ainda, que encaminhará a ata por e-mail. Em seguida, encerrou a sessão com a leitura em voz alta deste instrumento, que eu, Izabella de Carvalho Marinho, lavrei, subscrevi e imprimi para coletar as assinaturas.

Izabella de Carvalho Marinho

Membro da Comissão e
Equipe de Apoio

Julliana Alliny de Souza Silva

Pregoeira e Presidente da Comissão de
Licitação

Isaac Nilton de Sousa

Membro da Comissão e
Equipe de Apoio

EMPRESAS PARTICIPANTES PRESENTES:

AGÊNCIA AEROTUR LTDA - EPP

HARABELLO PASSAGENS E TURISMO LTDA. – EPP

SUNLINE VIAGENS E TURISMO LTDA. - ME